

## PARECER DE REANÁLISE DA CONTROLADORIA

**EMENTA:** PROCESSO 287/2023 - ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E EPI'S PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DA SEPLAN. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. REANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE BARRA DO CORDA - MA.

### I - RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo nº **287/2023**, que tem como interessado a Secretaria Municipal De Meio Ambiente, cujo objeto é **Contratação de Empresa para aquisição de ferramentas e EPI'S**, para atender as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente, através da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão -SEPLAN, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento - menor preço por item.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Barra do Corda, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências na legislação municipal, a quem incumbe "*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*", bem como "*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*" e "*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*", apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

### II - REANÁLISE

Hortência Augusta Vasconcelos  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 372/2023

A reanálise visa identificar as retificações apontadas em momento pretérito e oportuno, afim de cumprir com as exigências normativas. Os autos foram devidamente instruídos conforme seção seguinte.

## II.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93, c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **287/2023**;
- Solicitação de despesa pela Secretaria de Meio Ambiente através da SEPLAN, contendo as especificações dos objetos;
- Portaria de designação da Secretária demandante;
- Termo de Referência;
- Autorização para realização de pesquisa de preços;
- Cópia de e-mails;
- Cotação;
- Solicitação de dotação orçamentária;
- Dotação orçamentária indicando existência e fonte de recursos para a despesa – Recursos Ordinários;
- Autorização de abertura de processo licitatório, feito por autoridade competente a qual declara adequação orçamentária e financeira da despesa;
- Solicitação de análise e parecer jurídico;
- Ato de nomeação da CPL;
- Minuta do edital, contrato e anexos;
- Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da CPL, Daiana Vitor da Silva, OAB/MA 20.458, opinando pelo prosseguimento do processo e no

Hortência Batista Vasconcelos  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 372/2021

qual aprova a minuta do edital, contrato e anexos;

- Peças retificadas;

## II.II - PENDÊNCIAS

Verificando os autos, constatou-se a seguinte situação:

- Páginas repetidas, fls. 112 com data de 07 de fevereiro e fls. 113 datada de 10 de abril;

## II.II - MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi PREGÃO ELETRÔNICO, versando o Parecer da Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação sobre tal modalidade.

O pregão, possui regramento específico, tipificado na Lei nº 10.520/2002, em que descreve seu cabimento de acordo com a contratação. Assim aborda o artigo 1º da referida lei:

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há impedimento acerca da escolha na modalidade da licitação.

## II.III - MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela

Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

Imperioso ressaltar que o edital cumpre com os fundamentos do artigo 40 da Lei de Licitação n.º 8.666/93, e por este motivo, não há nada que obste no ato.

Cumpre mencionar o que abordam os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002:

**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**I** - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**Art. 4º** \_

(...)

**II** - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

**III** - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

(...)

Nesse sentido, vale destacar o que aborda o artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica:

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - aviso do edital - documento que contém:

**a)** a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

**b)** a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

**c)** o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

Ao analisar a minuta do edital, constatou-se o cumprimento das formalidades trazidas pelos dispositivos legais retro. Por esse motivo, a modalidade adotada, além de atender as exigências legais, é adequada ao presente processo licitatório, por se tratar de **aquisição de bem comum**, cujos padrões de desempenho e qualidade foram devidamente descritos na minuta do edital.

Logo, não há óbice quanto à escolha da modalidade adotada, bem como os

Hortência Batista Vasconcelos  
Controladora Geral do Município  
Assinatura  
12/2021



requisitos formais adotados na minuta do edital.

### III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, após auditoria realizada por esta CGM, à luz da lei vigente, considerando a devida retificação das ressalvas apontadas, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do feito, visto o estrito cumprimento aos pressupostos legais.

Sugiro, por fim, a exclusão da página repetida mencionada na Seção II.II - PENDÊNCIAS.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Barra do Corda - MA, 25 de abril de 2023.

Hortência Batista Vasconcelos  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 372/2021  
**Hortência Batista Vasconcelos**  
**Controladora Geral Municipal**  
**Portaria nº 372/2021**